



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061732-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CATARATAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, é agravado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente), FERNÃO BORBA FRANCO E CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 7249

Agravo de instrumento nº 2061732-74.2025.8.26.0000

Agravante: Cataratas Empreendimentos Imobiliários Ltda

Agravado: Banco Sofisa S/A

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou o pedido. Pretensão de fixação de honorários advocatícios. Descabimento. Impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em incidente processual, ante a ausência de previsão legal (art. 85, §1º, CPC), ressalvadas hipóteses excepcionais. Precedente do E. STJ e desta C. Câmara. Precedente do STJ em sentido contrário (Recurso Especial nº 1.925.959/SP) que não tem caráter vinculante. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que julgou improcedente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica e deixou de arbitrar honorários advocatícios ao patrono do Agravante.

Inconformada, alega a Agravante que: (i) são cabíveis honorários advocatícios na espécie; (ii) “visto que o Agravado deu causa ao litígio mau direcionado contra a CATARATAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (princípio da causalidade), é de se concluir que este assumiu o risco de incluí-la no Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, razão pela qual tendo o Autor dado causa à instauração da relação processual e restado vencido nesta, deve ser condenado a arcar com a verba honorária da parte vencedora, por ter resistido a pretensão legítima”; (iii) “foi consolidado o entendimento pelo STJ na ocasião do julgamento do Resp. 1.925.959/SP realizado no dia 12/09/2023, no qual a Terceira Turma do STJ, por maioria de votos, concluiu pela possibilidade de fixação de honorários de sucumbência em caso de improcedência do IDPJ.”.

Contraminuta às fls. 19/26.

É o relatório.

A Agravante pretende a fixação de honorários advocatícios em razão da improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica instaurado pelo exequente, ora Agravado.

Ainda que recentemente tenha a Terceira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.925.959/SP, entendido pela fixação de verba honorária no caso de indeferimento do pedido de desconsideração de personalidade jurídica, **tal precedente não possui caráter vinculante**, sendo assente o entendimento da Corte no sentido de que não é cabível a condenação em honorários advocatícios em incidente processual – caso dos autos – em razão da ausência de previsão legal (art. 85, §1º, CPC), ressalvadas hipóteses excepcionais:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de origem entendeu que não cabe condenação em honorários advocatícios no incidente de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que o rol do art. 85, § 1º, do CPC/2015 é taxativo.

2. O entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, firmado por ocasião do julgamento dos EREsp 1.366.014/SP, é de que, em razão da ausência de previsão normativa, não são cabíveis honorários advocatícios nos incidentes

processuais, exceto nos casos em que estes são capazes de extinguir ou alterar substancialmente o próprio processo principal, o que não se verificou na espécie.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.342.291/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

No mesmo sentido é o entendimento desta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA – Descabimento - Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 77 e 80, do Código de Processo Civil – A parte recorrente apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, como reflexo do direito de defesa – Conquanto o incidente de desconsideração da personalidade jurídica tivesse sido rejeitado, não ficou evidenciada litigância de má-fé atribuída ao requerente, ora recorrido, tampouco ato atentatório à dignidade da justiça - Recurso improvido neste aspecto. SUCUMBÊNCIA – Pretensão do recorrente de condenação do requerente, ora recorrido, ao pagamento de honorários advocatícios – Descabimento – Não há previsão legal relativamente à condenação da parte vencida em verba honorária advocatícia, em incidentes suscitados no processo, ressalvados os casos excepcionais – Art. 85, § 1º, do novo CPC – Precedentes do STJ e do TJ-SP – Recurso improvido nesse aspecto. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2040454-85.2023.8.26.0000; Relator (a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (g.n.)

Visto tal, não há que se falar em fixação de honorários advocatícios quando da improcedência de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, devendo ser integralmente mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

PEDRO PAULO MAILLET PREUSS

Relator